



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO: 02857/22

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADO: Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. ME - CNPJ n. 05.587.568/0001-74

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO (proc. SEI n. 0029.216572/2021-23), que tem como objeto a aquisição de tablets para alunos da rede pública de ensino. Acusações: procuração sem formalidades legais; não inclusão de software de gerenciamento na proposta comercial; não comprovação de que o software atende a requisitos da LGPD; não discriminação dos detalhes das capas protetoras. Conexão com o proc. n. 02786/21. Conexão com a Ata de Registro de Preços n. 405/2022/SUPEL-RO.

RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF n. 117.246.038-84) – Secretária de Estado da Educação

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de tutela antecipatória”, remetido a esta Corte pela empresa **Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. ME - CNPJ n. 05.587.568/0001-74**, e que versa sobre possíveis irregularidades no processamento do **Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO (proc. SEI n. 0029.216572/2021-23)**, que tem como objeto a aquisição de *tablets* para alunos da rede pública de ensino.

2. O documento, protocolado no PCE sob **n. 07888/22** (anexado a este processo), encontra-se assinado digitalmente pelo sócio administrador Delvane Gomes Costa (CPF n. 220.683.252-68)¹, cf. págs. 2/37 da peça citada.

¹ ID=1325669.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96² c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno³.

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 07888/22:

(...)

I – DOS FATOS

A Representante participou do pregão eletrônico 603/2021 -SEDUC (edital anexo) e foi desclassificada, sendo habilitadas POSITIVO TECONOLIA S.A. e LFS TECH LTDA, pela Pregoeira MARIA DO CARMO PRADO.

Da desclassificação e da habilitação das empresas, a Representante opôs recurso (anexos) respondidos pelos recorridos (anexo), que foi julgado improcedente pela Pregoeira (decisão anexa), acompanhada posteriormente pela Superintendente em substituição GABRIELA DE LIMA TORRES.

Da decisão e opôs recurso (anexo) nos termos do art. 109 da Lei 9666/93, o recurso administrativo, que tem obrigatório efeito suspensivo, nos termos daquela legislação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

.....

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente

² Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

³ Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

.....”

Inobstante a determinação legal, a autoridade não processou o recurso e continuou a prática dos atos administrativos como se nada estivesse acontecendo, violando o processo legal.

Necessário se esclarecer que o processo está eivado de vícios e com violações graves aos princípios da licitação e ofensa ao próprio edital.

As decisões, como se demonstrará abaixo, são atentatórias ao edital, partem de invenções e distorções jurídicas e de fatos, que não são possíveis de admitir ao senso comum, dirá ao senso do direito administrativo que exige do administrador um cuidado mais apurado.

As licitantes POSITIVO E LFS apresentam o mesmo produto para a licitação, o TABLET 810 POSITIVO.

A Recorrente apresentou recurso contra a classificação aduzindo que:

(...)

1. A licitante POSITIVO padecia de defeito de representação, uma vez que a procuração dos autos era condicionada a existência de vínculo empregatício entre a empresa e o representante e que a prova desse vínculo não se encontrava nos autos.
2. Que a procuração da POSITIVO passada à representante era de pessoa física e não da pessoa jurídica;
3. Que ambas as empresas não apresentaram o software NAVITA nas suas propostas, o local onde deve ser indicado os softwares que acompanham o produto não se encontra o software NAVITA.
4. Que a apresentação do encarte do software não supre a deficiência da apresentação na proposta.
5. Que o software apresentado não cumpre as condições exigidas pela lei, se requerendo inclusive uma diligência para aferir as funcionalidades do software.

A pregoeira fez a análise dos recursos apresentados assim aduzindo.

SOBRE O DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO:

“O Edital exige para fins de habilitação jurídica - subitem 13.6. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA, alínea "c",

"No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;"

A Recorrida encaminhou tantos os documentos necessários à habilitação jurídica como os demais documentos exigidos para fins de habilitação, conforme SEI ID 0034149493.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

A procuração questionada não é exigida para fins de habilitação jurídica. A empresa ora recorrida enviou a procuração, porém, a comprovação de sua validade, diferente da alegação da Recorrente, não merece prosperar, visto que se trata de Pregão Eletrônico e o credenciamento junto ao provedor do Sistema, Compranet, implica na responsabilidade legal única e exclusiva do Licitante, ou de seu representante legal e na presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão, conforme item

5.3.6 Do Edital.

Os itens 5.3.7 e 5.3.8 ainda estabelecem:

"5.3.7. O uso da senha de acesso pelo Licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do Sistema, ou da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, promotora da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que, por terceiros.

5.3.8. A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas ao provedor do Sistema para imediato bloqueio de acesso."

Necessário esclarecer que nenhum comprovante de validade da procuração foi inserido no sistema (cópia das telas do sistema) há um equívoco da senhora pregoeira que foi seguido pela superintendência.

Apesar da procuração não constar dos documentos exigidos, o edital é explícito que o "representante legal" deve estar habilitado (5.3.6, 5.3.7,) o representante legal, por sua vez, é aquele constante dos estatutos ou o procurador.

Quando da apresentação de procurador, terceiro que não é um representante estatutário, é óbvio que a procuração VÁLIDA deve ser exibida.

Se a procuração passada é condicionada a determinada situação, por obviedade essa condição deve ser provada na apresentação da procuração.

Mas a pregoeira afirma:

"procuração em questão é válida, constando a qualificação da pessoa jurídica; identificação de quem a está representando, em conformidade com os documentos societários e tem reconhecimento de firma da pessoa que assina a procuração."

A procuração não é válida, primeiro porque passada pela pessoa física, e não jurídica, conforme a firma reconhecida, segundo porque CONDICIONADA a existência de condição prévia: de que, o ato do exercício dos poderes inscritos na procuração, o procurador seja empregado da outorgante.

O Código Civil estabelece:

"Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

.....”

Portanto, longe de ser válida a procuração, se a prova do estado para exercer o mandato não se faz presente.

A primeira licitante se representa nos autos por meio de assinatura digital, alegando ser procuradora da empresa e com poderes de apresentar a proposta e negociar em nome da Recorrida.

A apresentação de instrumento procuratório com poderes para a pratica dos atos é essencial, e deve ser apresentado no ato da apresentação dos documentos iniciais de habilitação, ainda que não conste dos documentos exigidos no edital, porque é a prova de que é representante legal da empresa.

No caso específico da primeira licitante isso é ainda mais crucial, porque além e representar a empresa (deve haver poderes para isso) ela ainda firma atestado técnico em nome do fornecedor do produto, atestando a existência de coisas que, mais adiante se verá, não possui.

A procuração fornece à procuradora os seguintes poderes:

“ .. assinar propostas técnicas e comerciais....assinar atas declarações contratos ...e demais documentos relacionados aos mencionados procedimentos licitatórios..”

Mas é condicionada a prova da vigência de trabalho entre a outorgante e outorgada:

“Essa procuração é valida até 31 de Maio de 2023 e fica condicionada a vigência do contrato de trabalho mantido entre a(s) OUTORGANTE(S) e OUTROGADO(S)”

Sem a condição exigida no instrumento procuratório, o mandato é invalido, no entanto, a pregoeira, acompanhada pela Superintende em substituição, em promover qualquer diligencia, sem qualquer confirmação da condição exigida pelo mandato e à revelia da legislação.

Representante legal da empresa deve estar VALIDAMENTE constituído, a apresentação de contrato social não supre a necessidade de procuração válida, uma vez que os atos não são praticados por aqueles que tem a representação estatutária. Se a procuração tem clausula condicionante para o exercício do mandato, a condição deve estar provada para a validade do instrumento procuratório.

No caso, esse adimplemento nunca ocorreu.

SOFTWARE NAVITA

A Representante expôs que o o software não se encontrava na proposta escrita de ambas as licitantes. Encaminhado para a análise o corpo técnico assim se manifestou, o que é relatado pela própria pregoeira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

“A CTIC/SEDUC 0034506314 manifestou em parecer que ” (...) embora tenham sido apresentados os encartes/folders do soft wareNAVITA, o software não foi incluído na proposta de preços da Licitante POSITIVO. Em análise a proposta apresentada, não foi possível encontrar o software NAVITA mencionado entre os softwares que acompanham o equipamento.” E ainda, “Não há nenhuma referência ao software NAVITA em toda a proposta, exceto o folder apresentado.” Relata ainda a questão do custo do referido software não estar incluso na proposta da preços da positivo.

O corpo técnico afirma que o software NÃO ESTÁ NA PROPOSTA. Mas novamente a Pregoeira se desvencilha da questão afirmando que a simples declaração das licitantes de que cumprem as condições do edital supre a questão:

“Recorrida Positivo declarou 0034149493 que atende as condições do Edital e que o software de gerenciamento ofertado é com licença perpétua para os equipamentos.

A Recorrida LFS TECH, também declarou atender as condições técnicas do objeto, SEI ID 0034165628”

Com o devido respeito à Senhora Pregoeira, mas a manifestação tangencia à parcialidade. NENHUMA declaração, tardia, supre a obrigação de fazer constar na proposta o software. Há até um campo, nas especificações técnicas, em que se deve mencionar EXCPLICITAMENTE os softwares que acompanham o produto.

Ademais, se bastasse afirmar que o produto “atende as condições do edital” não haveria necessidade de verificação das propostas e todas as propostas estariam classificadas pela simples declaração de que “atende as condições do edital”.

A Pregoeira não tem poderes de fazer constar da proposta o que nela não existe. É a proposta apresentada, e não o folder nos autos ou a presunção da Pregoeira, que vincula o licitante:

“16.1. Homologada a licitação pela Autoridade Competente, a Ata de Registro de Preços será publicada na imprensa Oficial, momento em que terá efeito de compromisso nas condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada à licitação.”

16.5. Fica a Detentora ciente que a publicidade da ata de registro de preços na imprensa oficial terá efeito de compromisso nas condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada à licitação.”

24.10. Para fins de aplicação das Sanções Administrativas constantes no presente Edital, o lance é considerado o da proposta de preços.

24.14. O presente Edital e seus Anexos, bem como a proposta da proponente vencedora, farão parte integrante do Instrumento Contratual como se nele estivesse transcrito, ressalvado o valor proposto, porquanto prevalecerá o melhor lance ofertado ou valor negociado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

29.2. A empresa interessada deverá apresentar a proposta detalhada, contendo o valor individual do produto.

O edital não autoriza pressupor, na proposta, aquilo que nela não está escrito.

Como se depreende do edital, é a PROPOSTA e não o folder que fara parte das obrigações de uma futura contratada. Portanto, não se pode subsumir aquilo que NÃO ESTÁ na proposta.

O próprio edital afirma que será apresentado se possível o folder do que É OFERTADO NA PROPOSTA, se o software não foi ofertado NA PROPOSTA, não se pode, por qualquer exercício (nesse caso teratológico) inserir o que não é ofertado na proposta por simples apresentação de folder (item 29.3 do edital)

Nenhuma declaração posterior ou anterior supre a ausência de apresentação do item na proposta de preços.

Alias, o corpo técnico afirma que, possivelmente, o valor do software sequer foi computado no preço final, e a Pregoeira afastou a afirmação dizendo ela mesma que o valor está contido no preço final.

A própria pregoeira, e sem qualquer manifestação da POSITIVO ou da LFS, afirma ainda que o software possui licença perpétua, o que é uma falsidade. O fabricante não oferece licença perpétua para o software, o que foi demonstrado pelo print do site do fabricante.

Foi solicitado diligencia da pregoeira para verificar o fato, tal diligencia não foi feita. A pregoeira foi omissa para não permitir que se caracterizasse a falha da proposta das licitantes, exibindo extrema parcialidade e faltando com seu dever de diligência em uma licitação vultosa e importante para o serviço público.

O software tem licença limitada de um ano e implicará em custos futuros severos para a administração pública.

Para arrematar a Pregoeira afirma, dissimulando sua decisão:

“Registro que as propostas encaminhadas pelas Recorridas contemplam todos os custos envolvidos, em especial o software de gerenciamento, que já consta como requisito na especificação técnica do item”

O software de gerenciamento é o ANDROID, a Pregoeira ou não sabe ou não quer saber que não se discute sobre o software de gerenciamento do equipamento, mas o software de controle de conteúdo (e não de gerenciamento do equipamento) que deve atender a LGPD, que são coisas bem diversas.

Construindo esse grave equívoco, a pregoeira adotou decisão sobre o NAVITA que trata de conteúdo da LGPD (que não é o software de gerenciamento do dispositivo) como de fosse o software de gerenciamento, o ANDROID (esse sim o software de gerenciamento do dispositivo), a distorção dos fatos levou também a erro a Superintendente substituta, que aceitou o parecer da pregoeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Outra questão diz respeito ao atendimento das normas da LGPD em relação às crianças e a exigência do edital em relação a crianças portadoras de deficiências, que a Pregoeira se quer analisou.

Afirma simplesmente que o conteúdo será filtrado pela SEDUC, mas uma das afirmações, que NEM MESMO FOI CONTESTADA PELAS RECORRIDAS, é que o software não fornece possibilidade de atendimento a crianças nos termos do § 6º do artigo 14 da lei, com “as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança”.

Deficientes visuais ou auditivos não podem usar o equipamento. Os recorridos nem mesmo CONTESTARAM a questão.

Foi requerida diligências e a Pregoeira, mais uma vez, foi omissa, considerando existente algo que nem mesmo os RECORRIDOS contestaram, sem fazer qualquer diligência.

A Pregoeira focou sua decisão exclusivamente na questão da publicação de conteúdos, mas não nas demais exigências do software, fazendo crer, ao leitor mais desavisado, que está tudo certo, quando a questão da publicação (que o Recorrente afirma que o software não faz) é a única alegação sobre as deficiências do software.

Em relação a capa protetora de que deveria constar a marca e modelo afirma a Pregoeira:

“Ambas encaminharam propostas com a inclusão de capa protetora, a exigência quanto ao referido item na especificação técnica disposta em Edital é bem clara "(...) Capa protetora contra quedas original do fabricante ou homologada pelo mesmo;"

Registro que a recorrida POSITIVO é a fabricante do produto ofertado e a LFS possui declaração da Positivo para comercialização do produto da referida marca, referência Tablet 810.

Ressalto que não foi solicitado em EDITAL a informação de que deveria obrigatoriamente constar na proposta a informação de marca e modelo de itens adicionais.

Por primeiro é necessário esclarecer que a POSITIVO não fabrica capas protetoras, a própria LFS afirma que as capas são produzidas por outras empresas, alias, a POSITIVO não declarou que fabrica essas capas, portanto a conclusão da Pregoeira de que as capas são fabricadas pela POSITIVO não encontra NENHUM RESPALDO nos documentos do processo.

Segundo, alegar que não há obrigação de apresentação de marca e modelo na proposta, é simplesmente chutar o edital, na apresentação do recurso foi explicitado as partes do edital que exigem isso:

11.5.2. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

“19.2.3. Entregar equipamentos idênticos, contendo todos os componentes externos e internos de mesmos modelos e marcas dos utilizados nos equipamentos enviados para homologação;”

29.3. A empresa deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, se possível, catálogos ou folders ou prospectos e/ou folhetos em português, ofertados com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, contendo no mínimo as especificações constantes no item 3.3.”

Assim, a Pregoeira atentou contra o edital e os fatos do processo, agindo com parcialidade e faltando com o seu dever de cuidado na condução do feito.

O julgamento não foi isento, não analisou todas as questões postas, tergiversou para chegar a conclusões absurdas e que ofendem aos princípios basilares da licitação e merece ser reformado, pelas razões que passamos a expor:

DO DIREITO

2 – AUSENCIA DE PODERES DA LICITANTE POSITIVO

Conforme evidenciado, a suposta procuradora carece de poderes nos autos. A procuração possui o encargo da prova do vínculo do contrato de trabalho, que deve ser apresentado, juntamente como instrumento procuratório, para lhe conceder validade.

Portanto a validade do instrumento é condicionada ao encargo da prova da existência do contrato de trabalho entre outorgado e outorgante, prova de deveria vir juntamente com a procuração, documento essencial que lhe confere a validade dos atos.

Tal documento deveria ser exibido juntamente com a procuração e não é um documento desnecessário, uma vez que a procuração exige o cumprimento do encargo, é essencial ao ato a comprovação da situação que a procuração exige: o vínculo trabalhista vigente no ato da apresentação da proposta.

Não se pode por mera diligência suprir a omissão documental pois seria perverter o processo.

O art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que

“.....

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

(Destacamos)

A regra é explícita:

- a) a diligência destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;
- b) a Comissão ou Autoridade Superior poderá promovê-la em qualquer fase da licitação;
- c) documento algum ou informação que deveria originariamente constar do processo poderá incluir-se ou considerar-se.

(...)

Ocorre que é a PESSOA JURÍDICA quem deveria outorgar poderes à suposta representante, mas o instrumento está assinado e reconhecido pela PESSOA FÍSICA, ou seja, a pessoa jurídica POSITIVO, não passou instrumento de procuração à suposta procuradora. O instrumento foi passado por HÉLIO BRUCK ROTENBERG que, apesar de ser diretor da empresa, praticou o ato em nome próprio e não da POSITIVO, pois a firma reconhecida é dele e não da empresa.

È necessário o registro dos atos da Junta Comercial, no cartório para a elaboração da ficha de cadastro e assinatura da EMPRESA, para o reconhecimento da firma DA EMPRESA e não da pessoa física, que, sem esses atos só pode representar a si mesmo – pessoa física. A apresentação do documento de publicação da ata da POSITIVO e seu registro, não supre a apresentação do reconhecimento de firma DA EMPRESA, para ter força perante terceiro, nos termos da legislação civil e comercial.

Necessário observar que a procuração é teoricamente outorgada por CINCO pessoas jurídicas diferentes, mas nenhuma delas com firma reconhecida na procuração.

Mesmo que se considere válido o reconhecimento de firma da PESSOA FÍSICA e não da PESSOA JURÍDICA, ainda assim o instrumento de procuração não pode ser validado.

Tais atos, necessário se repisar, não podem ser supridos por diligência, pois necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo empregatício, que não foi exibido nesses autos no momento da apresentação da procuração, para lhe conferir validade.

Dessa forma, se impugna a procuração porque submetida a cláusula não cumprida, que deveria ter sido comprovada no ato da apresentação dos documentos, devendo a empresa ser desclassificada.

(...)

3. SOFTWARE DE GERENCIAMENTO NOS TERMOS DA LEI 13.709/18

Ambas as Recorridas não se desembaraçam da comprovação da existência desse software.

O equipamento, não possui software que permita o monitoramento atendendo o disposto na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Pessoais (LGD) em especial ao artigo 14 da mesma lei, nos termos do edital.

A pregoeira confunde o software de gestão de conteúdo NAVITA com o software de gerenciamento do dispositivo (ANDROID)

O Software apresentado NAVITA, pode ser testado gratuitamente no site abaixo:

https://navita.com.br/?utm_source=googleleads&utm_medium=cpc&utm_campaign=institucionalnavita&gclid=Cj0KCQiAkMGcBhCSARIsAIW6d0BltEuhtsjUriFDVzNTKWpTYEtAX0NVJnmLJOBerOBR03A8v1MliEaAgJdEALw_wcB#

De fato, não há dispositivo de controle de controle que permita o controle de conteúdo e que mantenha público os dados coletados ou autorizados pelos pais/professores/gestor publico, será SEDUC que terá que fazer isso, o software não faz, como declarou o próprio Recorrido.

O referido artigo estabelece:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”

O artigo 18, por sua vez estabelece:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

“Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

Vigência

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.”

Não há, segundo a documentação apresentada, qualquer recurso que permita o controle de acesso de dados às crianças ou mesmo o acesso por controle dos pais nos termos estabelecidos na legislação apontada, com a emissão dos relatórios, portabilidade, anonimização, e etc.

O Android por si só não tem esse controle de conteúdo, que só pode ser feito por outros softwares que o equipamento não apresenta como aportado no modelo ofertado pela POSITIVO.

Indagado no sistema de busca se algum equipamento da POSITIVO oferece o controle da dados nos termos da lei mencionada, retornaram conteúdo de 63.000 paginas aproximadamente, nenhuma atestando o controle de dados dos equipamentos (qualquer equipamento) da POSITIVO.

O NAVITA por sua vez, se aplica ao mundo corporativo, não atende as diretrizes do disposto no artigo 14 pois não permite o seguinte:

- a) A possibilidade dos controladores manterem pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 da Lei especificada desta Lei
- b) A possibilidade do tratamento de dados pessoais das crianças serem realizada com o consentimento específico de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.
- c) O condicionamento de participação (autorização ou não) em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais.
- d) O software não fornece informações de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. Não há suporte para deficiente auditivo, visual ou para qualquer outra limitação (inclusive intelectual). O software se aplica a grandes corporações.

Na verdade, nem mesmo é possível aos pais e às crianças/adolescentes usuários, o acesso aos dados que envolvem sua identificação ou aos dados eliminados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

A pregoeira poderia, em diligencias, até exigir um tablet para a comissão analisar e verificar que não há o controle de conteúdo, mas preferiu não fazer a diligencia e evitar a constatação, para favorecer os Recorridos.

Uma diligencia como a requerida pela Recorrente, facilmente comprovaria a fraude que tenta se perpetrar nessa licitação.

Não há controle de conteúdo no tablet oferecido nos termos exigidos pela lei.

Requeremos, dessa forma, diligencias para o teste do produto NAVITA e comprovação de que não cumpre os requisitos de lei, com a posterior desclassificação da empresa.

Cumpramos observar que o sistema NAVITA sequer é mencionado na proposta, na parte que diz respeito ao sistema operacional e softwares que o acompanham, ou em qualquer outra parte o que determina, por si só, que a proposta seja desclassificada.

Ademais, o encarte do NAVITA foi colocado como prospecto, mas não consta da proposta da licitante POSITIVO, o software não se encontra listado entre aqueles que se compromete entregar juntamente com o equipamento.

O fato foi comprovado na análise técnica mas a Pregoeira, em absurdo e profunda violação as determinações do edital, refutou a análise e contra toda a disposição do edital, fez inserir como existente na proposta o que nela não existe.

Não é permitido pressupor, no processo de licitação, a oferta de algo que não se encontre EXPLICITAMENTE na proposta. A Pregoeira fez isso, supriu a omissão da proposta, pressupondo o que nela não existe, violando o Edital, o principio da vinculação ao edital, o principio da igualdade entre licitantes, o principio da legalidade.

A licitante LFS nem mesmo apresentou o software de gerenciamento, estando em condição ainda pior.

Se requer, após análise, a desclassificação de ambas as Recorridas.

4. CAPA PROTETORA CONTRA QUEDAS

A capa protetora deve ser apresentada em marca e modelo. Ambas as Recorridas não se desincumbiram dessa obrigação.

A ficha técnica apresentado exhibe o tablet sem capa protetora e assim ele é vendido. A simples alegação de que será entregue com capa anti-quedas não ilide a obrigação de apresentar a marca e modelo da capa anti-quedas.

Registre-se que não há capa protetora na ficha técnica oficial do equipamento na página do fabricante e a declaração de ficha técnica apresentada por MARIA PEREIRA não supre a apresentação necessária.

A declaração técnica apresentada é uma cópia das especificações do edital tão somente, que, se confrontada com a ficha técnica postada pela empresa, de longa data, não se sustenta, pois as informações de uma, se confrontada com a outra, não são idênticas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

(<https://www.positivoempresas.com.br/para-empresas-privadas/mobilidade/tablet-t810/>)

Não apresentou o modelo da capa protetora contra quedas, o modelo oferecido não possui capa protetora contra quedas pois é item opcional, se limitando a repetir a proposta “de acordo com o edital”.

Necessário que o item seja explicitamente especificado. Primeiro para se aferir se cumpre sua finalidade – anti-quedas, não bastando a simples repetição do edital. Não é qualquer capa que cumpre essa finalidade

Segundo, é obrigatória a especificação porque há necessidade do confronto entre o proposto e o que será entregue pelo licitante, caso venha a vencer, e o edital assim dispõe:

11.5.2. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

“19.2.3. Entregar equipamentos idênticos, contendo todos os componentes externos e internos de mesmos modelos e marcas dos utilizados nos equipamentos enviados para homologação;”

29.3. A empresa deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, se possível, catálogos ou folders ou prospectos e/ou folhetos em português, ofertados com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, contendo no mínimo as especificações constantes no item 3.3.”

A capa, obviamente, tem marca e modelo. Essa marca e modelo é a que será confrontada na entrega do produto. A ausência da especificação impede sua conferência e a especificação de marca e modelo é exigência do edital.

Necessário esclarecer que a POSITIVO não fabrica capas protetoras ou oferece isso em seu site (<https://loja.meupositivo.com.br/acessorios#2>), logo, o fornecimento será em outra marca e deve ser especificada, para se aferir se cumpre ou não a condição do edital – anti-quedas, pois não é qualquer marca e modelo que pode cumprir a exigência.

A recorrida LFS afirma que a POSITIVO não fabrica capa protetora, as capas são fabricadas por terceiro, a própria POSITIVO não afirma que fabrica as capas.

No entanto, a Pregoeira decidiu que a POSITIVO fabrica as tais capas, mesmo diante da negativa das licitantes, e que não há exigência no edital para a especificação de marca e modelo das capas.

Como será então, possível cumprir a disposição:

19.2.3. Entregar equipamentos idênticos, contendo todos os componentes externos e internos de mesmos modelos e marcas dos utilizados nos equipamentos enviados para homologação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

A capa é um componente externo, NÃO FABRICADO PELA POSITIVO, como declarado pela licitante LFS, tem marca e modelo que deve ser especificado.

Dessa forma, a proposta das Recorrentes deve ser desclassificada, e reformada a decisão conscientemente teratológica, infamante e ofensiva aos mezinhos princípios legais.

5. A AUTO DECLARAÇÃO DA LICITANTE POSITIVO

O documento anexado, pela Positivo, em auto declaração de conformidade, pois assinado pela mesma pessoa que anexa a proposta da licitante, denominado “Especificações Técnicas” foi artificialmente produzido pela responsável/procuradora da licitante e não reflete a verdade sobre o produto oferecido.

Primeiro que a comprovação deve ser feita de forma direta. O folder do produto e toda a informação disponibilizada na internet e os documentos oficiais (manuais, folders, prospectos e outros) nos dão conta de que o produto não corresponde a descrição das “Especificações Técnicas” apresentadas pela suposta procuradora.

O edital determina que: a empresa deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, se possível, catálogos ou folders ou prospectos e/ou folhetos em português, ofertados com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, contendo no mínimo as especificações constantes no item 3.3. Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas. Serão aceitas cópias das especificações obtidas em sítios dos fabricantes na Internet, em que constem o respectivo endereço eletrônico, caso não haja prospectos ou sítio na internet para comprovação dos serviços, o licitante deverá apresentar documento expresso do fabricante afirmando a oferta dos serviços e ou produtos.

Poderia se argumentar que o documento cumpre a exigência de “documento expresso do fabricante”, mas a signatária não apresentou sequer, procuração que lhe permita assinar em nome do fabricante tais declarações.

Ainda que tivesse tais poderes, a simples declaração não ilide a possibilidade de prova em contrário e, como se pode observar dos diversos sites da internet, não há outros documentos (senão a declaração impugnada) que aponte para a existência de que o software NAVITA integra a sua base.

Igualmente não fabrica e não indica qual a capa de tablet é oferecida, uma capa anti-quebras.

Haveria de se argumentar (se vencida as arguições anteriores) que a empresa é a fabricante do produto que vende, mas isso permitiria, ainda mais, a apresentação do manual, folders e laudos que permitam aferir as condições do equipamento, o que não é feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Os documentos atuais não atestam isso. A declaração tanto é a repetição da licitação que o peso do equipamento é de 360 g (ficha técnica do equipamento), mas as “Especificações Técnicas” colocam “no máximo 550” porque só repetem o edital.

A auto declaração, nesse contexto, não pode ser recebida sem reparos, e o equipamento não cumpre o disposto no edital. Em verdade o próprio folder afirma que o equipamento não pode ser submetido a temperaturas superiores a 35C, a temperatura regional é igual ou superior a isso, por muitas vezes.

(...)

6. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – A FARRA COM O DINHEIRO PÚBLICO

A exclusiva razão para a desclassificação da Representante, foi a ausência do protocolo 811.a no padrão de comunicação do tablet ofertado, embora tenha se discorrido que o padrão 811.n fizesse a mesma coisa.

Para nossa surpresa se encontra sob nº RP/TR-129/2022 – PROC. 0029.112655/2022-25-SEDUC-RO, documento que anexamos, o processo de aquisição de “Licenças de uso de Plataforma Tecnológica em Cloud Computing (PAAS) com recursos Gestão, Controle, Conectividade Móvel e Cyber segurança para viabilizar o acesso eficaz de alunos e professores às ferramentas de ensino remoto”

Ou seja, seria completamente DESNECESSÁRIO um protocolo 811.a nos tablets, porque já está sendo contratado para os tablets a serem adquiridos, uma plataforma de acesso exclusiva para os tablets.

Outra questão é que, o mesmo processo prevê:

“3.5.1.1. A CONTRATADA será responsável por entregar todo o escopo previsto neste Termo de Referência, incluindo a disponibilização dos dispositivos de acesso, os meios de acesso ao conteúdo, filtros de acesso e as infraestruturas técnicas de processamento, transmissão, de segurança e de privacidade dos dados.

3.5.1.2. Todo o tráfego de dados demandados pelos usuários deverá ser direcionado e processado pela Plataforma Tecnológica de Gestão e Controle dos Acessos e Conectividade da CONTRATADA, neste documento chamada de PLATAFORMA. Esta PLATAFORMA realizará os filtros de conteúdo ou restrições de acesso aplicáveis a cada perfil de usuário, (aluno por série ou professor), de acordo com as autorizações definidas pelo Departamento de Tecnologia da Secretaria no momento do cadastro de cada usuário envolvido ou contemplado.

3.5.1.3. O dispositivo de acesso, componente que irá viabilizar o acesso à PLATAFORMA, permitindo que o aluno ou professor tenha acesso às ferramentas, conteúdo e Internet de qualquer local, desde que este conteúdo esteja na relação de endereços liberados e que o usuário esteja sob área de cobertura de uma das redes de conectividade móvel compatíveis com a PLATAFORMA da CONTRATADA. Por meio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

dispositivo de acesso o aluno terá acesso restrito e controlado às ferramentas de conteúdo e educação remota e à Internet, sempre seguindo as regras de acesso definidas pela CONTRATANTE.

3.5.1.4. A PLATAFORMA fornecida pela CONTRATADA realizará toda a checagem de autorização permitindo o acesso dos usuários apenas aos conteúdos online autorizados ou aos servidores de conteúdo digital adotados pela Secretaria de Educação. Toda política de acesso será definida pela CONTRATANTE, através do Departamento de Tecnologia da Informação e implementada pela CONTRATADA.

3.5.1.5. A PLATAFORMA deve estar munida de equipamentos (hardwares) e softwares capazes de processar todo o tráfego demandado pelos usuários da CONTRATANTE, gerir todos os filtros e armazenar todos os logs para posterior criação de dashboards e relatórios como demonstrado na Figura 1, e para isso deve ser composta pelos componentes especificados no COMPONENTES DO SERVIÇO.”

O restante do documento repete toda a questão de controle de dados e conteúdo que estão sendo exigidos também no edital PE 603.

A conclusão é que as exigências estabelecidas nesse processo PE 603 foram colocadas para restringir a participação de equipamentos, isso porque já estão sendo adquirido chips que permitiram o acesso a uma rede exclusiva e com controle de conteúdo, em outro processo.

É uma farra com o dinheiro público, ao mesmo tempo em que se restringe a participação de outros equipamentos e se compra de quem quiser.

Para esclarecer: O ESTADO ESTÁ COMPRANDO DUAS VEZES A MESMA COISA, uma violação para com o cuidado mínimo com o trato da coisa pública e com o princípio da economicidade.

E aquilo que já se está tentando adquirir pelo processo RP/TR-129/2022 – PROC. 0029.112655/2022-25 -SEDUC-RO, foram as razões utilizadas para excluir os demais participantes – a Representante inclusive, da licitação PE 603.

Explicando melhor: não há necessidade de uma plataforma que opere no padrão 811.a se está sendo adquirido chip para uma rede exclusiva. Mas quando o edital impôs essa condição retirou centenas de produtos da possibilidade de concorrer no PE 603.

Não há necessidade de um software de controle se o processo RP/TR-129/2022 – PROC. 0029.112655/2022-25 -SEDUC-RO está contratando uma plataforma que fará isso. A exigência da plataforma encareceu o custo do produto, colocando as ofertas do PE 603 em preços superiores ao valor de mercado.

Por obviedade que a SEDUC e seus operadores sabem disso. Há absoluta má-fé na condução dessa licitação ou de todos os dois processos.

7. DO PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA

Conforme esclarecido, a Representante apontou o descumprimento de diversos requisitos do edital, aponta a fraude que está sendo perpetrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

contra o dinheiro público e que os envolvidos, mesmo interpelados por recurso que determina a paralização dos atos, deram seguimento ao processo.

O seguimento ao feito implica em empenho e aquisição de produtos futuros, ato irreversível e com dano ao erário, em face das questões postas no processo.

Documento eletrônico assinado por SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA em 30/12/2022 10:34. Documento ID=1325401 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Ainda que não se empenhe nada, pois se trata de um pregão eletrônico, é obrigação da administração o cumprimento da lei: a suspensão de todos os atos até a análise final dos recursos, nos termos do art. 109 da Lei 8666/93. Assim, urge que seja determinada a paralização do processo, até a sua final decisão.

Por fim, em face da demonstração de que há dois processos que exigem a mesma coisa, inclusive com o mesmo quantitativo de 175.654 tablets, violando os Princípios Constitucionais da Economicidade e da Competitividade, urge que ambos sejam paralisados até que os administradores adequem os processos para evitar o bis in idem de seus objetos.

8. REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto requer:

- a) O recebimento da representação uma vez que adequada ao caso
- b) A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR para determinar a paralização da PE 603 e do processo RP/TR-129/2022 – PROC. 0029.112655/2022-25 -SEDUC-RO, em razão da violação dos princípios da economicidade e competitividade
- c) Determinar a paralização do processo PE 603 0029.216572/2021-23/SEDUC/RO nos termos do artigo 109 e parágrafos da Lei 8666/93 com a atribuição do efeito suspensivo ao processo.
- d) Após a análise de mérito da representação:
 - 1.Reconhecer que o instrumento procuratório da licitante POSITIVO, teve firma reconhecida da pessoa física e não jurídica, não possuindo validade em face dessa última, nos termos da legislação e considerar inválido o instrumento procuratório, desclassificando a Recorrida POSITIVO.
 2. Reconhecer a ausência de condição de validade – vínculo empregatício comprovado da outorgada, para o instrumento procuratório da licitante POSITIVO, invalidando os atos por ela praticados e desclassificando a licitante, por ausência de pressuposto válido e comprovado nos autos para o exercício da outorga.
 3. Considerar que software NAVITA não consta da proposta apresentada por ambas as licitantes, não cumprindo a exigência do edital, impondo-se a desclassificação das licitantes POSITIVO e LFS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

4. Determinar à SUPEL a realização de diligências na página oficial do software NAVITA (indicado nessa petição) para constatar se o software cumpre os dispositivos legais exigidos em lei e a realização de diligências pelo setor competente de informática, com o requerimento de um tablet da POSITIVO para verificar se cumprem as disposições do edital no que concerne a aplicação dos artigos 14 e 18 da Lei Geral de Proteção de Dados, emitindo-se pelo setor técnico o relatório de conclusão.
5. Considerar que a licitante LFS não apresentou na sua proposta qualquer software que cumpra o controle exigido pela legislação apresentada, impondo-se a desclassificação da licitante.
6. Determinar a desclassificação das licitantes representadas por não apresentarem marca e modelo da capa anti-quebras que deve acompanhar o produto, uma vez que exigido pelo edital.
7. Vencidas todas as questões, anular o PE 603 em face das exigências contidas que representam um bis in idem em face do processo RP/TR-129/2022 – PROC. 0029.112655/2022-25 -SEDUC-RO, violando o princípio de economicidade e competitividade, determinando que se refaçam os atos com observância desses princípios, vedando-se a dupla aquisição de produtos.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação de 70 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições formuladas adiante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

30. Primeiramente, há que se informar que o Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO já teve seu edital analisado por esta Corte e considerado legal, cf. – **proc. 02786/21** (ID=1279291), que condicionou, porém, a aquisição, à **comprovação do cumprimento do item II da DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO**, expedida naqueles mesmos autos (ID=1238321), relativamente à compatibilidade dos preços com os praticados pelo mercado.

31. Processada a licitação, de acordo com as Atas de Realização do Pregão Eletrônico n. 603/2021, verifica-se que a reclamante **Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. ME** chegou a ter aceitas, inicialmente, suas propostas formuladas para os itens “1” e “2” da licitação, mas, posteriormente, em virtude de recursos interpostos por outras competidoras, **foi desclassificada, pois que os tablets que ofertou não atendiam a todos os requisitos estabelecidos no edital**, cf. ID’s=1325571 e 1325572.

32. Quanto ao resultado, informa-se que o **item “1”** (ampla concorrência) já foi homologado para a empresa **Positivo Tecnologia S/A**, originando a **Ata de Registro de Preços n. 405/2022/SUPEL-RO** que foi assinada em 30/12/2022 (ID=1325576).

33. Por sua vez, o **item “2”** (cota para micro e pequenas empresas), foi adjudicado para **LFS Tech Ltda.**, e encontra-se em fase de aferição da adequabilidade do preço ofertado pela vencedora, em cumprimento ao determinado no Acórdão AC2-TC 00313/22, citado anteriormente.

34. Feitas essas necessárias considerações, passa-se à uma apreciação preliminar do conteúdo do comunicado de irregularidades recebido como documento eletrônico n. 07888/2021, anexado a estes autos.

35. De acordo com a documentação trazida aos autos e, também, com investigações preliminares empreendidas no SEI/RO, verificou-se que a **reclamante apresentou recurso administrativo de semelhante teor, junto à SUPEL, o qual foi analisado e considerado improcedente** pela pregoeira (págs. 86/102, doc. 07888/22), entendimento esse que foi ratificado pela diretoria executiva na Decisão n. 171/2022/SUPEL-ASSEJUR (págs. 103/104, doc. 07888/22).

36. São as seguintes, em suma, as acusações formuladas pela reclamante, tomando por base o item “requerimento”, da peça exordial:

1. Que a procuração utilizada pela Positivo Tecnologia S/A para participar do certame estaria irregular, uma vez que não teria sido comprovado vínculo trabalhista entre a empresa e a procuradora;
2. Que não constaria textualmente nas propostas das empresas Positivo Tecnologia S/A e LFS Tech Ltda. que o software de gerenciamento “Navita” acompanharia o equipamento e ausência de comprovação de que o mesmo efetivamente atende às exigências do ato convocatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. Que não estaria comprovado que o software fornecido com o tablet atende aos requisitos da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em especial ao artigo 14;

4. Que não constaria nas propostas das empresas Positivo Tecnologia S/A e LFS Tech Ltda. os modelos e marcas das capas protetoras dos tablets;

5. Que a Administração teria desclassificado a reclamante por não atendimento ao “*protocolo 811.a no padrão de comunicação do tablet ofertado*”, exigência que considera excessiva e limitadora da competição, por ser desnecessária, uma vez que a Administração já estaria intentando contratar, por meio do proc. SEI n. 0029.112655/2022-25, “*licenças de uso de plataforma tecnológica em cloud computing (PAAS) com recursos gestão, controle, conectividade móvel e cyber segurança para viabilizar o acesso eficaz de alunos e professores às ferramentas de ensino remoto*”.

37. Pois bem.

38. No que concerne ao **item “1”**, em investigação preliminar realizada no portal ComprasNet, verificou-se que a empresa Positivo enviou, juntamente com os demais documentos de habilitação, procuração vigente (ID=1325596) expedida em nome de Maria Helena Pereira (CPF n. 021.075.919-46), e que se encontra assinada por Hélio Bruck Rotenberg (CPF n. 428.804.249-68), que é presidente da referida empresa cf. comprova o Sistema CRF (ID=1325598), e, portanto, está legalmente apto para praticar tal ato.

39. Consta, também, que Maria Helena Pereira fez o substabelecimento da procuração para duas outras pessoas físicas (Alberto Manoel Custódio e Alexander Marcílio Custódio), na cidade de Porto Velho, autorizando-os a representar os interesses da Positivo especificamente no âmbito do Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO (ID=1325597). Esse substabelecimento não extrapola das previsões contidas na procuração acima citada.

40. A reclamante alega, porém, que a procuração passada pela Positivo à Sra. Maria Helena Pereira traz como condicionante de validade a existência de vínculo trabalhista entre as partes (vide recorte) e que esse vínculo não teria sido convenientemente comprovado.

VIGÊNCIA:

Esta procuração é válida até 31 de maio de 2023 e fica condicionada à vigência do contrato de trabalho mantido entre a(s) OUTORGANTE(S) e OUTORGADOS. Os poderes ora outorgados são realizados mediante ato jurídico perfeito, permanecendo em plena eficácia e vigor independente de eventual futura alteração de denominação social, objeto social, endereço, composição da administração ou outras alterações societárias da(s) OUTORGANTE(S).

41. Sobre essa questão, a empresa Positivo, nas contrarrazões ao recurso impetrado na SUPEL, assim afirmou (pág. 92, ID=07888/22):

12. O edital não exige para fins de habilitação jurídica que haja comprovação nos termos inadvertidamente sugeridos pela RECORRENTE. Aliás nem mesmo o instrumento mandatário é exigido no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

rol de documentos do edital. Não se sabe se por falta de competência em análise e interpretação jurídica dos requisitos editalícios, ou se apenas para tumultuar e procrastinar o Certame, tenta criar/invocar exigências inexistentes, utilizando-se de alegações que não se aplicam ao caso concreto! Tais interpretações particulares se confirmam no fato de que nenhuma outra licitante teve essa mesma “dificuldade de entendimento”, o que foi cancelado pela decisão dessa douta Comissão de Licitação. A despeito desta explicação ser mais que suficiente para afastar por completo a descabida alegação da RECORRENTE, por amor ao debate, vamos além, aprofundando ainda mais o entendimento jurídico acerca do tema, para que não reste nenhuma dúvida.

13. A despeito da procuração da POSITIVO possuir uma condicionante acerca da validade dos poderes constituídos, é absolutamente descabida a alegação de obrigatoriedade de apresentação de comprovação de vínculo trabalhista entre a RECORRIDA e sua procuradora, Maria Helena Pereira, uma vez que a condição expressa na procuração é a vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes, não a sua apresentação a terceiros.

14. Ainda, conforme expressamente indica o §1º do art. 654 do Código Civil Brasileiro, é válida procuração que contenha “a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos”. Portanto inegável que a procuração apresentada pela RECORRIDA preenche os requisitos necessários previstos pelo Código Civil Brasileiro, Lei nº 8.666/93 e Edital Licitatório nº 603/2021.

14. Ainda, conforme expressamente indica o §1º do art. 654 do Código Civil Brasileiro, é válida procuração que contenha “a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos”. Portanto inegável que a procuração apresentada pela RECORRIDA preenche os requisitos necessários previstos pelo Código Civil Brasileiro, Lei nº 8.666/93 e Edital Licitatório nº 603/2021.

15. Por fim, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, de tal forma, **considerando a inexistência de previsão legal obrigando a apresentação de documentação atestando vínculo trabalhista entre a RECORRIDA e seus procuradores, não merece proceder o pedido da RECORRENTE, devendo ser considerada válida a procuração apresentada, assim como de fato é.**

16. Em que pese já tenha ficado demonstrado, sob o aspecto legal, que é descabida a alegação de obrigatoriedade de apresentação de comprovação de vínculo trabalhista entre a RECORRIDA e sua procuradora, Maria Helena Pereira, para fins de habilitação jurídica, **a POSITIVO, com absoluta propriedade, afirma que até a presente data a mesma possui**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

contrato com vínculo CLT com a RECORRIDA, o que se comprova inclusive por meio da sua legítima assinatura nas presentes contrarrazões que ora se apresentam, não havendo sequer a necessidade de apresentação de declaração para os fins licitatórios. No entanto, caso ainda permaneça alguma dúvida (o que com todo o respeito, não se acredita), nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos em sede de diligências, com apresentação de guias de recolhimento de FGTS ou apresentação de telas de sistema mostrando que continua nos quadros funcionais até a presente data. (Grifos nossos)

42. Embora seja questão, em princípio, meramente formal, levando-se em consideração a materialidade das aquisições, tem-se que caberá a análise de mérito para elucidar o imbróglgio estabelecido quanto à necessidade ou não de apresentação de comprovação de vínculo trabalhista entre Maria Helena Pereira (procuradora) e a empresa Positivo (outorgante) para aferir a validade da procuração apresentada.

43. Quanto ao **item “2”**, a questão se cinge ao fato de que tanto a Positivo quanto a LSF, anexo às suas propostas comerciais (ID´s=1325602 e 1325603), encartaram folder de software chamado “Navita MDM”, definido como “*plataforma digital corporativa para gerenciamento de smartphones e tablets*”. A acusação é que o nome do referido software não constaria, formalmente, informado nas propostas.

44. É de se considerar, no entanto, que embora o nome “Navita” não conste textualmente nem folder, nem nas especificações técnicas do tablet modelo T-810 que foi ofertado pelas vencedoras (vide págs. 302/303; 308/312 do ID=1325602), nas referidas peças, que estão anexadas às propostas comerciais, consta que o aparelho dispõe de “*software de gerenciamento e controle do dispositivo (MDM) opcional*”, descrição que apresenta correspondência com o software “Navita” e, também, é consentânea com as especificações do objeto estabelecidas no item 3.3 do Termo de Referência - Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas (págs. 441/442 do ID=1325607), *verbis*:

Software de gerenciamento do dispositivo O software deverá permitir:

Deve permitir a localização e a automatização de configuração do dispositivo;

Envio de políticas de segurança e configurações de maneira remota;

Controle de navegação a partir de filtros de conteúdo;

Emissão de relatório gerencial com informações do inventário de dispositivos;

O sistema de monitoramento de software deve atender a Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em especial ao artigo 14 da mesma lei.

45. Tais funcionalidades parecem ser compatíveis com as descrições do software “Navita”, descritas no folder à págs. 306, ID=1325602 e recorte abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE



46. Ao demais, as recorridas Positivo e LFS, ao apresentarem contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela reclamante, confirmam que o software “Navita” será parte integrante dos softwares fornecidos, cf. págs. 91/96 do doc. n. 07888/22.

47. Considerando-se, porém, a materialidade da aquisição, tem-se que o mérito da questão deverá ser devidamente analisado, inclusive quanto à aferição da adequação do software às necessidades da Administração.

48. Quanto ao **item “3”**, tem-se que o Termo de Referência - Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas (págs. 441/442 do ID=1325607), prevê que “*o sistema de monitoramento de software deve atender a Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em especial ao artigo 14 da mesma lei*”.

49. Essa previsão, contida no ato convocatório, é por demais genérica, e não há maiores detalhamentos a respeito das formas como e através de que funcionalidades o software deve atender às disposições do art. 14, da Lei Federal 13709/18 (LGPD), que estabelece o seguinte:

Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

50. Alega a reclamante que o software “Navita” não atenderia às diretrizes do disposto no artigo 14 da LGP, pois que não permitiria o seguinte (sic):

a) A possibilidade dos controladores manterem pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 da Lei especificada desta Lei

b) A possibilidade do tratamento de dados pessoais das crianças serem realizada com o consentimento específico de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

c) O condicionamento de participação (autorização ou não) em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais.

d) O software não fornece informações de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. Não há suporte para deficiente auditivo, visual ou para qualquer outra limitação (inclusive intelectual). O software se aplica a grandes corporações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Na verdade, nem mesmo é possível aos pais e às crianças/adolescentes usuários, o acesso aos dados que envolvem sua identificação ou aos dados eliminados.

51. No entanto, também não ficou claro de que forma a reclamante chegou às referidas conclusões.

52. Assim, havendo dúvidas a serem sanadas, cabe análise de mérito, com imediato chamamento da Administração para que esclareça de que forma o software deverá atender às disposições da LGPD, e, também, e confirmar se o equipamento ofertado (Positivo T810B) pela Positivo e pela LFS atende ou não essas exigências.

53. Pertinente ao “**item 4**”, de acordo com o Termo de Referência (ID=1325607), a empresa contratada deverá fornecer “*capa protetora contra quedas original do fabricante ou homologada pelo mesmo*”.

54. Do que se deduz das especificações, parece não haver elementos para afirmar que os competidores deveriam informar o modelo/marca da capa protetora em suas propostas.

55. Tal exigência, em princípio, apenas soaria razoável se a Administração estivesse licitando esse acessório separadamente, o que não é o caso.

56. Portanto, tem-se, em princípio, que a aferição da adequabilidade das capas protetoras deverá ser confirmada na entrega dos produtos, uma vez que estas poderão ser originais ou não, porém, nesse segundo caso, devem ser aprovadas (homologadas) pela fabricante.

57. Finalmente, quanto ao **item “5”**, é de se esclarecer que, de acordo com os exames de recursos administrativos interpostos pelas demais competidoras contra a adjudicação do objeto à reclamante (cf. ID´s=1325571 e 1325572), a desclassificação da mesma ocorreu com respaldo em pareceres emitidos pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC e pela Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC/SEDUC, *verbis*:

(...)

Quanto a alegação de que o produto ofertado Tablet Educacional Philco Modelo PTB8RSG - 4G, não atende as exigências do Edital.

A proposta da licitante recorrida foi aceita baseada na análise técnica da proposta efetuada pela Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC/SEDUC, SEI ID 0031441938, a qual deu parecer favorável a marca e modelo ofertado.

Ao recepcionar as razões e contrarrazões, encaminhamos as peças recursais à CTIC/SEDUC, no intuito de auxiliar esta Pregoeira na tomada de decisão, visto que a aceitação da proposta foi baseada com auxílio daquela Coordenadoria, por se tratar de equipamentos de informática.

Em resposta, a CTIC/SEDUC exarou o despacho SEI ID 0032199306, onde fez ressalvas quanto ao produto ofertado pela Recorrida - Tablet



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Philco Modelo PTB8RSG - 4G, não cumprir as condições de exibir o padrão IEEE 802.11 “a”.

Após leitura do referido despacho, esta pregoeira ficou com dúvidas quanto ao atendimento ao não da proposta da recorrida, principalmente no quesito conectividade.

Assim, decidi solicitar a **Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC** análise quanto aos fatos apresentados nas razões e contrarrazões, analisando se, de fato, a proposta da recorrida atendia ou não as exigências do Edital. **A SETIC se manifestou por meio de despacho SEI ID 0032735030:**

“(…) entende-se que o padrão 2.4Ghz ainda é utilizado atualmente, pelo fato de permitir uma conexão wireless à uma distância superior ao padrão de 5.8Ghz, sendo muito utilizado em dispositivos que não necessitam transmitir dados em alta velocidade, como por exemplo, dispositivos IoT. **Entretanto, considerando que o item do edital é voltado para o uso multimídia, esta SETIC entende ser indispensável o requisito de frequência 5.8Ghz no equipamento a ser adquirido, visto que além de não estar em conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência, também estariam adquirindo um produto com tecnologia inferior.**

Por todo exposto, o entendimento desta SETIC-ASSET é que o equipamento ofertado não atende em sua totalidade os requisitos dispostos no Termo de Referência.

(…)”

Após conhecimento da análise da SETIC, encaminhamos novamente os autos a CTIC/SEDUC, submentendo para conhecimento e reanálise do material ofertado pela recorrida sob o entendimento da análise técnica realizada pela Assessoria de Especificações Técnicas-SETIC-ASSET.

A CTIC/ SEDUC ratificou o despacho da SETIC no qual indicou que a proposta da recorrida Porto Tecnologia (0031387610) não atende em sua totalidade os requisitos dispostos no Termo de Referência.

Baseada no despacho técnico da SETIC e na ratificação desse despacho pela CTIC/SEDUC, esta Pregoeira revê o ato que classificou a proposta da licitante PORTO TECNOLOGIA, ora recorrida, DESCLASSIFICANDO a mesma para o itens 01 (ampla concorrência) e 02 (cota exclusiva).

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público. (Grifos nossos)

58. Além disso, é de se considerar, como já se informou alhures, que **esta Corte já analisou e considerou legal o edital do certame em questão**, nos autos do processo n. 02786/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

59. Nesse sentido, não é demais lembrar que, em princípio, já houve decadência do prazo para questionamento das disposições contidas no ato convocatório, cf. estabelece o art. 41, §1º, da Lei Federal n. 8666/19934.

60. Embora isso não seja impedimento para apuração de fatos graves identificados *a posteriori*, não parece ser o que ocorre no presente caso, pois a desclassificação da reclamante por não atender às exigências do edital parece estar bem respaldada por pareceres técnicos, não logrando a mesma trazer aos autos qualquer evidência robusta em contrário.

61. No que concerne ao processo SEI n. 0029.112655/2022-25, entende-se que as acusações feitas pelos reclamantes não são claras e não estão respaldadas por quaisquer evidências.

62. Nota-se que objeto do referido processo é a aquisição de “*licenças de uso de plataforma tecnológica em cloud computing (PAAS) com recursos gestão, controle, conectividade móvel e cyber segurança para viabilizar o acesso eficaz de alunos e professores às ferramentas de ensino remoto*”.

63. Comparativamente, no presente processo o objeto é a aquisição de tablets, e no segundo, a aquisição de soluções de licenças de acesso à internet e plataformas digitais para os usuários aqueles mesmos equipamentos.

64. Considera-se, pois, que não ficou minimamente precisa a correlação que a reclamante quis estabelecer entre os dois processos, e que resultou na acusação de que as aquisições representam *bis in idem* e que violam os princípios da economicidade e isonomia.

65. Ao demais, informa-se que, de acordo com o que consta no SEI/RO, o citado processo n. 0029.112655/2022-25 ainda se encontra em fase preliminar de elaboração do termo de referência e cotações de preço, não havendo que se falar, pelo menos em princípio, em risco de geração de quaisquer prejuízos ao erário.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

66. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

67. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de

⁴ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

68. De acordo com o que foi relatado no item anterior, há questões cujo mérito deverá ser devidamente enfrentado para que se possa concluir, com segurança, se o equipamento tablet Positivo T810B atende, plenamente, aos requisitos estabelecidos pela Administração no instrumento convocatório, notadamente no que se refere ao fornecimento ou não de software adequado para o gerenciamento dos equipamentos e ao atendimento às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

69. De toda forma, neste momento, a reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença dos requisitos necessários para concessão de tutela, em especial o *fumus boni iuris*.

70. Conforme abordado acima, em análise perfunctória, não se vislumbra que o produto apresentado pela vencedora destoe dos requisitos editalícios. A reclamante não demonstrou indício de flagrante irregularidade nesse produto.

71. É de se acrescentar, ainda, que o edital em tela foi analisado por esta Corte de Contas e considerado formalmente legal (proc. 02786/21), conforme relatado no parágrafo 30 deste relatório.

72. Assim, ausentes os requisitos autorizadores para tanto, propõe-se negar a tutela de urgência requerida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida por Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. ME, propondo-se seu indeferimento, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório.

74. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, processando este PAP, de imediato, para a categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170

Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	02857/22
Data Informação	30/12/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda ME - CNPJ n. 05.587.568/0001-74
Descrição da Informação	Possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO (proc. SEI n. 0029.216572/2021-23), que tem como objeto a aquisição de tablets para alunos da rede pública de ensino. Acusações: procuração sem formalidades legais; não inclusão de software de gerenciamento na proposta comercial; não comprovação de que o software atende a requisitos da LGPD; não discriminação dos detalhes das capas protetoras. Conexão com o proc. n. 02786/21. Conexão com a Ata de Registro de Preços n. 405/2022/SUPEL-RO.
Área	Educação
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Aquisição de bens, equipamentos, softwares e licenças na área de Tecnologia da Informação
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	16
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Secretaria de Estado da Educação
Última Conta	Regulares com Ressalvas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	03/05/2022
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini
CPF/CNPJ	117.246.038-84
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2023
Exercício de Fim do Fato	2023
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 126.530.384,48
Impacto Orçamentário	1,2642%
Agravante	Sem indício
Data da análise	03/01/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	02857/22
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	29
Risco	Última Conta	2
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	0
	Total Risco	6
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	10
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	20
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	70
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Matriz GUT**

ID_Informação	02857/22
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 5 de Janeiro de 2023



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 5 de Janeiro de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR